



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 0022378-09.2018.8.16.0030, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é requerente: **SOTELPA HOTÉIS LTDA**. **Petição inicial de forma resumida**: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ. Pedido de Recuperação Judicial. SOTELPA HOTÉIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.517.317/0001-61, com sede na Avenida Jorge Schimmelpfeng, 827, Centro, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.851-110, devidamente representada por sua Administradora a Sra. ANA MARIA MACHADO DE CARDOSO, brasileira, viúva, empresária, portadora a Cédula de Identidade RG n. 8156.492 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 661.860.309-97, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu-PR, por seus advogados infra-assinados e com instrumento de mandato (procuração) em anexo, com escritório profissional na Rua Almirante Barroso, 571, Centro, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.851-010, onde recebem intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, REQUERER a RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o escopo de superar a situação de crise econômico-financeira outrora suportada pela Requerente, objetivando o correlato soerguimento, requerendo, ab initio, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial e, ao final, a almejada concessão, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: A Requerente cumpre com os requisitos para viabilizar a postulação da Recuperação Judicial, uma vez que exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de dois anos, jamais faliu e tampouco se utilizou da recuperação judicial (inclusive com base no plano especial (ME ou EPP)), assim como por não ter sido condenada, ou ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperações e Falências, consoante se comprova dos documentos acostados à esta Exordial. Atualmente a Requerente está estabelecida em um imóvel, de sua propriedade, destinado ao ramo de hotelaria com 09 (nove) pavimentos contendo 129 (cento e vinte e nove) apartamentos, 12 (doze) doze suítes, 03 (três) elevadores, 02 (duas) piscinas, área para restaurante e bar, centro de convenções, garagens e estacionamento, em bom estado de conservação, cujo imóvel é servido/abastecido por água mineral (Água Mineral Alcalino Terrosa Fluoretada). Logo, o passivo objeto da Recuperação Judicial sub iudice perfaz a quantia de R\$ 2.701.409,22 (dois milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), nela compreendidos créditos de natureza trabalhista (classe I) no importe de R\$ 711.776,74 (setecentos e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), quirografários (classe III) que correspondem a R\$ 1.913.307,42 (um milhão, novecentos e treze mil, trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos) e, credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (classe IV) que somam a quantia de R\$ 76.325,06 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos). Cumpre trazer à baila que o débito da Requerente no que concerne às demandas judiciais (artigo 51, IX) perfaz o quantum de R\$ 8.425.003,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, três reais e noventa e dois centavos), vide Planilha anexa, em sua maioria fiscal/tributário (que não integra o passivo desta Recuperação Judicial). Destarte, ainda que o crédito fiscal não esteja sujeito à Recuperação Judicial, isto é, não está abrangido pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005, a Requerente, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, também disporá acerca dos meios para o pagamento das ações e execuções fiscais aforadas em seu desfavor. Considerando o passivo objeto da Recuperação Judicial, o patrimônio da Requerente e de seus sócios, assim como o potencial de sua atividade para geração de ativos, o pagamento da dívida da ora Requerente, inclusive a fiscal, é plenamente possível e num prazo não tão longínquo. 3. DO PEDIDO RECUPERACIONAL Diante do exposto, pugna a Requerente, uma vez que cumpridos os requisitos preconizados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para que Vossa Excelência, para que DEFIRA o processamento da presente Recuperação Judicial e, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperações e Falência: 1) LIMINARMENTE, conceda a tutela de urgência de natureza antecipada, concernente na suspensão/cancelamento da hasta pública do imóvel sob a matrícula sob o n. 15.587, perante o 1º CRI da comarca de Foz do Iguaçu/PR, designada para 31 de Julho de 2018 (2ª praça), objeto dos autos de processo de n. 0016590-34.2006.8.16.0030 (Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu-PR), em razão do pedido de Recuperação Judicial, expedindo-se, com urgência. Ofício à Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, com supedâneo no artigo 47 da LRF e artigo 300 do Código de Processo Civil; 2) promova a nomeação de Administrador Judicial, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 11.101/2005; 3) determine a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal para que a Requerente continue a operacionalização de sua atividade empresarial, e, também, como condicionante a homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante aduzido no item 2.7 desta Exordial; 4) ordene a suspensão das ações e execuções propostas em face da Requerente, na forma do artigo 6º, parágrafo quarto c/c artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperações e Falência; 5) autorize a Requerente a apresentar as contas e demonstrativos mensais pelo período em que





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

perdurar a Recuperação Judicial; 6) intime o Ministério Público sobre a presente Recuperação Judicial; 7) comunique, por carta, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, para que tomem ciência da Recuperação Judicial outrora instaurada; 8) que seja expedido Edital nos termos do artigo 52, parágrafo primeiro, da LRF; 9) que as intimações e publicações sejam em nome de todos os procuradores da Requerente, conforme constam no instrumento procuratório, sob pena de nulidade e com arrimo no artigo 272, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. 10) a concessão da Recuperação Judicial à ora Requerente. Atribui-se a presente Recuperação Judicial o valor da causa de R\$ 2.701.409,22 (dois milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), representada pelo passivo em Recuperação. **DECISÃO (EVENTO 13.1): DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (COM VALOR DO CRÉDITO E SUA CLASSIFICAÇÃO) DECLARADA PELA RECUPERANDA**
ADVERTÊNCIA: "Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005) para apresentar suas habilitações ou divergências, as quais deverão ser encaminhadas por escrito **DIRETAMENTE** ao Administrador Judicial, Dr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, acompanhadas da documentação comprobatória do crédito, no seguinte endereço: Rua XXX, telefone (xx) xxxxxxxx. As habilitações e divergências também poderão ser enviadas digitalmente ao Administrador através do e-mail xxxxxxxxxxxx, dentro do mesmo prazo. O prazo para objeção dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (art. 55 da Lei nº 11.101/2005). (a) José Guilherme Zoboli - OAB/PR 48.675" **DESPACHO:** Expeça-se edital para a publicação, no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e fixado cópia no local de costume deste Juízo, na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 18 de setembro de 2018. Eu, EWERSON DE ALMEIDA, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO

